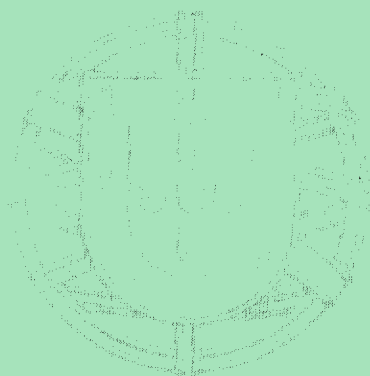




DIÁRIO DA REPÚBLICA

Nos termos do Despacho Normativo n.º 200/92, de 28 de Outubro, este *Diário da República*, de cor diferente da habitual, integra-se nas Comemorações do Dia Nacional da Desburocratização, nele se incluindo uma recomendação do Secretariado para a Modernização Administrativa

S U M Á R I O

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 238/92:

Regula o policiamento de espectáculos desportivos realizados em recintos desportivos 4994

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 45/92:

Aprova, para adesão, as emendas de 3 de Maio de 1990 ao anexo da Convenção sobre Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional 4996

Ministério da Agricultura

Decreto-Lei n.º 239/92:

Estabelece normas relativas às condições de comercialização dos materiais florestais de reprodução 5000

Ministério da Indústria e Energia

Decreto-Lei n.º 240/92:

Transforma o Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial (LNETI) em Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial (INETI) 5001

Ministério da Educação**Decreto-Lei n.º 241/92:**

Extingue o Instituto Politécnico de Faro e promove a transição do seu pessoal e do seu património para a Universidade do Algarve 5003

Decreto-Lei n.º 242/92:

Estabelece normas relativas ao regime remuneratório dos directores executivos e dos adjuntos dos estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo básico 5003

**Ministério das Obras Públicas,
Transportes e Comunicações****Decreto-Lei n.º 243/92:**

Estabelece uma zona *non aedificandi* de protecção aos futuros traçados rodoviários de acesso à nova ponte sobre o Tejo 5003

Ministério do Comércio e Turismo**Decreto-Lei n.º 244/92:**

Estabelece as normas para o reconhecimento de associações empresariais como câmaras de comércio e indústria 5005

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 196-A, de 26 de Agosto de 1992, inserindo o seguinte:

Presidência da República**Decreto do Presidente da República n.º 20-A/92:**

Exonera, sob proposta do Primeiro-Ministro, a Dr.ª Maria José Avillez Nogueira Pinto do cargo de Subsecretária de Estado Adjunta do Secretário de Estado da Cultura 4136-(2)

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Decreto-Lei n.º 238/92**

de 29 de Outubro

O regime de policiamento dos espectáculos desportivos, a definição da responsabilidade dos organizadores e a eventual comparticipação do Estado carecem, como o tem demonstrado a prática, de clarificação e de garantias de praticabilidade.

A presente iniciativa legislativa visa, nessa medida, responder às questões que, ao longo do período de vigência do actual regime, se vêm preocupantemente acumulando.

Para tal, parte-se do princípio de que é responsabilidade do Estado o policiamento das áreas exteriores aos recintos desportivos, havendo, pois, que traçar o regime aplicável ao interior dos recintos desportivos. É esse o escopo do presente diploma.

Depois, deve esclarecer-se que a requisição policial é voluntária, competindo aos organizadores do espectáculo desportivo e tendo lugar sempre que estes se não responsabilizarem pela manutenção da ordem. Este princípio de supletividade apenas é excepcionado nos casos de interdição dos recintos desportivos.

Estabelecem-se, de seguida, dois modelos de cobertura de encargos com o policiamento desportivo decorrentes do carácter distinto das competições neles incluídas. Os organizadores dos espectáculos englobados nos campeonatos nacionais de seniores assumirão plenamente os encargos correspondentes. Prevê-se, porém, transitoriamente e até ao final da presente época desportiva, por razões de carácter operacional, a manutenção do adicional de 7% sobre o preço do bilhete, que reverterá para os organizadores. O policiamento dos espectáculos que envolvem as selecções nacionais, os campeonatos nacionais de escalões etários inferiores ao do escalão sénior e os campeonatos distritais será comparticipado pelo Estado até ao limite do cúmulo do valor de 1,5% do resultado de exploração do totalito com as receitas previstas no Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de Agosto.

Finalmente, simplificam-se os regimes de atribuição e transferência das verbas destinadas à participação do Estado.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

1 — O presente diploma estabelece o regime de policiamento e de satisfação dos encargos daí decorrentes no que se refere aos espectáculos desportivos realizados em recintos desportivos.

2 — Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a*) «Recinto desportivo», o espaço criado exclusivamente para a prática do desporto, com carácter fixo e com estruturas de construção que lhe garantam essa afectação e funcionalidade, dotado de lugares permanentes e reservados a assistentes, sob controlo de entrada;
- b*) «Organizador de espectáculo desportivo», as entidades que, nos termos da lei e dos regulamentos desportivos, promovam, coordenem ou realizem os espectáculos desportivos da modalidade.

Artigo 2.º**Requisição**

1 — A requisição da força policial é efectuada, sempre que considerada necessária, pelos organizadores dos espectáculos desportivos.

2 — Quando não tenha lugar a solicitação da força policial, a responsabilidade pela manutenção da ordem dentro do respectivo recinto e pelos eventos resultantes da sua alteração cabe aos organizadores.

3 — A requisição da força policial é obrigatória relativamente aos espectáculos que venham a ter lugar

em recintos desportivos declarados interditos, a partir do momento da interdição e até final da época desportiva.

Artigo 3.º

Responsabilidade pelos encargos com o policiamento

A responsabilidade pelos encargos com o policiamento de espectáculos desportivos realizados em recintos desportivos é suportada pelos respectivos organizadores.

Artigo 4.º

Participação do Estado

1 — A participação do Estado nos encargos com o policiamento dos espectáculos desportivos que envolvam as selecções nacionais ou realizados no quadro dos campeonatos nacionais de escalões etários inferiores ao do escalão sénior e dos campeonatos distritais é constituída:

- a) Pelo quantitativo correspondente à aplicação da percentagem de 1,5 % aos resultados de exploração do totoloto, o qual será entregue mensalmente pela Santa Casa da Misericórdia;
- b) Pelas receitas previstas no Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de Agosto, que são remetidas mensalmente pela Direcção-Geral dos Desportos.

2 — As verbas referidas no número anterior são entregues nos cofres do Estado, devendo as entidades depositantes remeter à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna cópias das referidas guias.

3 — As verbas a distribuir nos termos dos números anteriores serão enviadas pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna às federações respectivas, no fim de cada ano económico, competindo ao conselho técnico estabelecer os critérios de repartição.

Artigo 5.º

Calendário dos espectáculos

1 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, as federações desportivas fornecerão à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, até 30 dias antes do início da respectiva época desportiva, o calendário das provas oficiais, regionais, nacionais ou internacionais a realizar.

2 — A inobservância do disposto no número anterior implica a imediata cessação da eventual participação do Estado.

Artigo 6.º

Qualificação dos espectáculos

1 — A nível internacional, consideram-se espectáculos de risco elevado os seguintes:

- a) Aqueles que correspondam à fase final de um campeonato europeu ou mundial;
- b) Aqueles que sejam como tal declarados pelas organizações internacionais, a nível europeu e mundial, das respectivas modalidades, com base em incidentes ocasionados pelos adeptos de pelo menos uma das equipas ou, ainda, por razões excepcionais;

- c) Aqueles em que os adeptos da equipa visitante presumivelmente venham a ultrapassar os 10 % da capacidade do estádio ou os 3000;
- d) Aqueles em que o recinto desportivo esteja presumivelmente repleto ou em que o número provável de espectadores seja superior a 50 000.

2 — A nível nacional, consideram-se espectáculos de risco elevado os seguintes:

- a) Aqueles em que o número de espectadores previstos perfaça 65 % da lotação do recinto;
- b) Aqueles em que o número provável de adeptos da equipa visitante perfaça 20 % do número de espectadores previsto;
- c) Aqueles em que se verifique um clima de declarada hostilidade entre os clubes intervenientes;
- d) Aqueles cujo árbitro seja alvo de forte contestação;
- e) Aqueles em que os adeptos dos clubes intervenientes hajam ocasionado incidentes graves em jogos anteriores;
- f) Os encontros que sejam decisivos para ambas as equipas na conquista de um troféu, acesso a provas internacionais ou mudança de escalão divisionário.

3 — Consideram-se de risco normal os espectáculos não abrangidos nos números anteriores.

Artigo 7.º

Número de efectivos

1 — Cabe ao comando das forças policiais territorialmente competente determinar o número de efectivos a destacar para o policiamento de cada espectáculo desportivo.

2 — Para efeitos de cálculo do efectivo policial necessário, devem ter-se em consideração os seguintes critérios de orientação:

- a) Relativamente a espectáculos que envolvam a categoria sénior, a relação agente/espectadores deve, em jogos de risco elevado, ser na ordem de 1/200 e, em jogos de risco normal, na ordem de 1/400 ou 1/500, não podendo, em caso algum, o número de agentes a destacar ser inferior a três;
- b) Relativamente a espectáculos que envolvam a categoria júnior, o número de agentes deve ser compreendido entre um mínimo de três e um máximo de cinco;
- c) Relativamente a espectáculos que envolvam a categoria de iniciados e juvenis, o número de agentes não deve ser inferior a dois nem superior a três.

3 — Quando, atendendo a factores excepcionais e invocando fundamentação adequada, o respectivo comando o considere necessário, pode ser atribuído um número de efectivos superior ao estabelecido no número anterior.

Artigo 8.º

Regime de requisição e pagamento das forças de segurança

1 — O organizador do espectáculo desportivo deve requisitar ao comando das forças policiais territorial-

mente competente o policiamento para cada espectáculo, utilizando o modelo anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

2 — O comando referido no número anterior determina os efectivos a enviar para cada espectáculo, devendo, quando o número de efectivos a destacar seja diferente do referido no n.º 2 do artigo anterior, fundamentar a sua decisão.

3 — O organizador do espectáculo desportivo deve satisfazer o pagamento dos encargos do policiamento, no momento da requisição e fixação dos efectivos, junto do respectivo comando das forças de segurança, contra recibo de modelo anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

4 — Os comandos referidos nos números anteriores enviarão mensalmente à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna cópia dos impressos de requisição.

Artigo 9.º

Conselho técnico

Na dependência do Ministro da Administração Interna funcionará um conselho técnico integrado por dois representantes do Ministro da Administração Interna, dois representantes das federações, um representante da Liga dos Clubes Profissionais de Futebol e um representante das associações distritais, que reunirá mensalmente, sob convocação do secretário-geral do Ministério da Administração Interna, ao qual compete:

- Pronunciar-se sobre as convenções celebradas pelos Estados membros do Conselho da Europa, por outros Estados pertencentes à Convenção Cultural Europeia ou outras instituições internacionais em matéria de segurança nas manifestações desportivas, por forma a assegurar a sua melhor adequação à realidade nacional;
- Promover a concertação entre as forças policiais, particularmente no tocante a disposições, medidas e precauções a tomar para maior garantia de pessoas e bens envolvidos em espectáculos desportivos;
- Estabelecer os critérios que deverão nortear o rateio da verba disponível para o policiamento dos espectáculos desportivos mencionados no artigo 4.º em cada época desportiva;
- Apreciar relatórios atinentes ao policiamento desportivo apresentados pelos governos civis ou autoridades de segurança e emitir parecer sobre os mesmos;
- Pronunciar-se sobre outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo Ministro da Administração Interna;
- Receber as cópias das requisições e do despacho de determinação dos efectivos necessários para o respectivo espectáculo desportivo.

Artigo 10.º

Norma transitória

1 — Durante a época desportiva de 1992-1993, constitui receita dos organizadores, a afectar à satisfação dos encargos com o policiamento dos espectáculos desportivos englobados nos campeonatos nacionais de seniores, o montante do adicional de 7% a cobrar sobre o preço do bilhete.

2 — O adicional referido no número anterior deixará de ser aplicado no final da época desportiva de 1992-1993.

Artigo 11.º

Norma revogatória

São revogados:

- O artigo 17.º-C do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 387/86, de 17 de Novembro;
- Os artigos 1.º, 2.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 371/90, de 27 de Novembro;
- A Portaria n.º 1158/90, de 27 de Novembro.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Setembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Dias Loureiro* — *António Fernando Couto dos Santos*.

Promulgado em 8 de Outubro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 9 de Outubro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Anexo a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º

RECIBO

Esc.: _____	
Serviço prestado — Número de efectivos por posto _____	
Período de serviço _____ horas (das _____ às _____ horas).	
Recebi (a) _____	Confirmação do serviço (b) _____

(a) Autenticada.

(b) Assinatura legível e autenticada com selo branco ou carimbo.

Instruções

A requisição de forças terá que ser entregue no comando distrital/esquadra/posto com o mínimo de oito dias de antecedência da realização do jogo.

A requisição terá de ser apresentada em triplicado.

O original e o duplicado ficarão em poder das forças de segurança. O triplicado será entregue ao requisitante, devidamente autenticado.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 45/92

de 29 de Outubro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. São aprovadas, para adesão, as emendas de 3 de Maio de 1990 ao anexo da Convenção so-

bre Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional, cujo texto original em inglês e a respectiva tradução em português seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Setembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Álvaro José Brilhante Laborinho* *Lúcio* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego* — *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.

Ratificado em 8 de Outubro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Outubro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANNEX

Amendments to the annex to the Convention on Facilitation of International Maritime Traffic, 1965, as amended, adopted by the Facilitation Committee on 3 May 1990.

Amend section 1B, «General provisions» to read:

B — General provisions

In conjunction with paragraph 2 of article V of the Convention, the provisions of this annex shall not preclude public authorities from taking such appropriate measures, including calling for further information, as may be necessary in cases of suspected fraud, or to deal with special problems constituting a grave danger to public order (ordre public), public security or public health, such as unlawful acts against the safety of maritime traffic and illicit trafficking in narcotic drugs and psychotropic substances, or to prevent the introduction or spread of disease or pests affecting animals or plants.

A new recommended practice 1.3 is added to read:

1.3 — Recommended practice. — Measures and procedures imposed by Contracting Governments for purposes of security or narcotics control should be efficient and, where possible, utilize advance techniques, including automatic data processing (ADP). Such measures and procedures should be implemented in such a manner as to cause a minimum of interference with, and to prevent unnecessary delays to, ships and persons or property on board.

A new recommended practice 2.7.6.1 is added to read:

2.7.6.1 — Recommended practice. — When a stowaway has inadequate documents, public authorities should, whenever practicable and to an extent compatible with national legislation and security requirements, issue a covering letter with a photograph of the stowaway and any other important information. The letter, authorizing the return of the stowaway to the original port by any means of transportation and specifying any other conditions imposed by the authorities, should be handed over to the shipowner or operator responsible for the removal of the stowaway. This letter

will include information required by the authorities at transit points and at the original point of embarkation.

Note. — This recommendation is not intended to prevent public authorities from further examination of a stowaway for possible prosecution and/or deportation. Further, nothing in this recommendation is to be construed as contradicting the provisions of the United Nations Convention Relating to the Status of Refugees of 28 July 1951, which concern the prohibition of the expulsion or return of a refugee.

Recommended practice 2.12 is amended to read:

2.12 — Recommended practice. — Public authorities should, with the co-operation of shipowners and port authorities, take appropriate measures to the end that port time may be kept to a minimum, should provide satisfactory port traffic flow arrangements, and should frequently review all procedures in connection with the arrival and departure of ships, including arrangements for embarkation and disembarkation, loading and unloading, servicing and the like and the security measures associated therewith. They should also make arrangements whereby cargo ships and their loads can be entered and cleared, in so far as may be practicable, at the ship working area.

Recommend practice 2.12.1 is amended to read:

2.12.1 — Recommended practice. — Public authorities should, with the co-operation of shipowners and port authorities, take appropriate measures to the end that satisfactory port traffic flow arrangements are provided so that handling and clearance procedures for cargo will be smooth and uncomplicated. These arrangements should cover all phases from the time the ship arrives at the dock for unloading and public authority clearance and for warehousing and reforwarding of cargo if required. There should be convenient and direct access between the cargo warehouse and the public authority clearance area which should be located close to the dock area, and mechanical conveyance should be available, where possible.

Recommended practice 3.9.1 is amended to read:

3.9.1 — Recommended practice. — Public authorities should, wherever possible, waive inspections of accompanied baggage of departing passengers, with due regard to the possible need to impose appropriate security measures.

Recommended practice 3.11 is amended to read:

3.11 — Recommended practice. — Public authorities should, with the co-operation of shipowners and port authorities, take appropriate measures to the end that satisfactory port traffic flow arrangements may be provided so that passengers, crew and baggage can be cleared rapidly, should provide adequate personnel, and should ensure that adequate installations are provided, particular attention being paid to baggage loading, unloading and conveyance arrangements (including the use of mechanized systems) and to points where passenger delays are frequently found to occur. Arrangements should be made, when necessary, for passage under shelter between the ship and the point where the passenger and crew check is to be made. Such arrangements and installations should be fle-

xible and capable of expansion to meet increased security measures during higher threat situations.

Recommended practice 3.11.1 is amended to read:

3.11.1 — *Recommended practice*. — Public authorities should:

a) In co-operation with shipowners and port authorities introduce suitable arrangements, such as:

- i) An individual and continuous method of processing passengers and baggage;
- ii) A system which would permit passengers readily to identify and obtain their checked baggage as soon as it is placed in an area where it may be claimed;
- iii) Ensuring that facilities and services are available to meet the needs of elderly and disabled passengers;

b) Ensure that port authorities take all necessary measures so that:

- i) Easy and speedy access for passengers and their baggage, to and from local transport, is provided;
- ii) If crews are required to report to premises for governmental purposes, those premises should be readily accessible, and as close to one another as practicable.

New recommended practices 3.11.2, 3.11.3, 3.11.4 and 3.11.5 are added to read:

3.11.2 — *Recommended practice*. — Measures should be taken to ensure that all necessary information on transport and safety is readily available for passengers who have impaired hearing or vision.

3.11.3 — *Recommended practice*. — For elderly and disabled passengers being set down or picked up at a terminal building, reserved points should be located as close as possible to main entrances. These should be clearly marked with appropriate signs. Access routes should be free of obstacles.

3.11.4 — *Recommended practice*. — Where access to public services is limited, every effort should be made to provide accessible and reasonably priced public transportation services, by adapting current and planned services, or by providing special arrangements for passengers who have impaired mobility.

3.11.5 — *Recommended practice*. — Provisions of suitable facilities should be made in terminals and on ships, as appropriate, to allow safe embarkation and disembarkation for elderly and disabled passengers.

Standard 3.16.7 is amended to read:

3.16.7 — *Standard*. — In general, except for security purposes and for the purposes of establishing identity and admissibility, cruise passengers shall not be subject to personal examination by public authorities responsible for immigration control.

Standard 3.17.1 is amended to read:

3.17.1 — *Standard*. — A passenger in transit who remains on board the ship on which he arrived and departs with it shall not normally be subjected to routine control by public authorities except for security purposes.

A new section 5G is added to read:

G — National facilitation committees

5.13 — *Recommended practice*. — Each Contracting Government should, where it considers such action necessary and appropriate, establish a national maritime transport facilitation programme based on the facilitation requirements of this annex and ensure that the objective of its facilitation programme should be to adopt all practical measures to facilitate the movement of ships, cargo, crews, passengers, mail and stores, by removing unnecessary obstacles and delays.

5.14 — *Recommended practice*. — Each Contracting Government should establish a national maritime transport facilitation committee or a similar national co-ordinating body, for the encouragement of the adoption and implementation of facilitation measures, between governmental departments, agencies and other organizations concerned with, or responsible for, various aspects of international maritime traffic, as well as with port authorities, shipowners and operators.

Note. — In establishing a national maritime transport facilitation committee or a similar national co-ordinating body, Contracting Governments are invited to take into account the guidelines set out in FAL.5/Circ.2.

ANEXO

Emendas ao anexo à Convenção sobre Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional, de 1965 (FAL, 1965), conforme emendas adoptadas pela Comissão de Facilitação em 3 de Maio de 1990.

Emendar como se segue a secção 1 B, «Disposições gerais»:

B — Disposições gerais

De acordo com o parágrafo 2 do artigo v da Convenção, as disposições deste anexo não impedem as autoridades públicas de adoptar quaisquer medidas apropriadas, em especial de pedir esclarecimentos suplementares, que possam vir a ser necessários no caso de haver suspeita de fraude, ou para resolver problemas particulares que constituam uma ameaça grave para a ordem pública e para a segurança ou a saúde pública, tais como actos ilícitos contra a segurança do tráfego marítimo e o tráfego ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, ou para impedir a introdução ou a propagação de doenças ou pestes que afectem animais ou plantas.

Introduzir como se segue uma nova prática recomendada 1.3:

1.3 — *Prática recomendada*. — As medidas e os procedimentos impostos pelos Governos Contratantes visando a segurança ou o controlo dos es-

tupefacientes deverão ser eficazes e, sempre que possível, utilizar técnicas avançadas, incluindo o tratamento automático da informação (TAI). Tais medidas e procedimentos deverão ser implementados de forma a causar um incómodo mínimo aos navios, pessoas e bens que se encontrem a bordo e a evitar que demoras inúteis lhes sejam impostas.

Introduzir como se segue uma nova prática recomendada 2.7.6.1:

2.7.6.1 — *Prática recomendada.* — Quando um passageiro clandestino tem documentos inadequados, as autoridades públicas deverão, se possível e na medida em que esta prática seja compatível com a legislação nacional e os requisitos de segurança, emitir uma carta de identificação contendo uma fotografia do passageiro clandestino e quaisquer outros dados importantes. Esta carta, autorizando o regresso do passageiro clandestino ao seu porto de origem por qualquer meio de transporte e especificando quaisquer outras condições impostas pelas autoridades públicas, deverá ser entregue ao armador ou operador do navio responsável pela transferência do passageiro clandestino. Ela deve conter as informações solicitadas pelas autoridades competentes nos pontos de passagem e no ponto de embarque inicial.

Nota. — A presente recomendação não pretende impedir as autoridades públicas de submeter o passageiro clandestino a formalidades mais detalhadas tendo em vista uma possível acção judicial e ou a deportação. Do mesmo modo, nenhuma disposição da presente recomendação deverá ser interpretada contrariamente às disposições da Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados, adoptada em 28 de Julho de 1951, que dizem respeito à interdição de expulsar ou repatriar um refugiado.

Emendar como se segue a prática recomendada 2.12:

2.12 — *Prática recomendada.* — As autoridades públicas deverão, em cooperação com os armadores e as autoridades portuárias, tomar as medidas apropriadas de modo que o período de imobilização em porto seja reduzido ao mínimo e prever as disposições satisfatórias para o desenrolar das diversas operações. Deverão também reexaminar frequentemente todas as medidas relativas à chegada e à partida dos navios, incluindo as disposições respeitantes ao embarque e ao desembarque, carga e descarga e conservação corrente, bem como as medidas de segurança que com isto estejam relacionadas. Deverão ainda tomar medidas para que as formalidades de chegada e partida dos navios de carga e o embarque desta se possam efectuar, na medida do possível, na zona de carga e descarga.

Emendar como se segue a prática recomendada 2.12.1:

2.12.1 — *Prática recomendada.* — As autoridades públicas deverão, em cooperação com os armadores e as autoridades portuárias, velar para que sejam tomadas medidas satisfatórias para simplificar e facilitar a execução das operações de manobra e desembaraço de carga.

Estas disposições deverão aplicar-se a todas as operações que têm lugar desde a chegada do navio ao cais: descarga, autorização dos poderes públicos e, se for o caso, armazenagem ou reexpedição da carga. Deverá existir um acesso cómodo e directo entre o armazém de mercadorias e a zona alfandegária, que devem situar-se, tanto um como o outro, perto do cais e estar equipados sempre que possível com meios mecânicos de transporte.

Emendar como se segue a prática recomendada 3.9.1:

3.9.1 — *Prática recomendada.* — As autoridades públicas deverão, sempre que possível, dispensar da inspecção as bagagens pessoais dos passageiros que partem, tendo em conta a eventual necessidade de impor medidas de segurança apropriadas.

Emendar como se segue a prática recomendada 3.11:

3.11 — *Prática recomendada.* — As autoridades públicas deverão, em cooperação com os armadores e as autoridades portuárias, adoptar as medidas adequadas para acelerar as formalidades de desembaraço tanto para os passageiros como para a tripulação e bagagens e proporcionar, para este efeito, pessoal e instalações adequadas, tendo em atenção os meios de carga, descarga e condução das bagagens (compreendendo a utilização de sistemas mecanizados) e, bem assim, os aspectos que originam mais frequentemente atrasos para os passageiros. Devem ser adoptados dispositivos que permitam, quando necessário, a circulação abrigada entre o navio e o posto de controlo dos passageiros e da tripulação. Estes dispositivos e estas instalações deverão ser flexíveis e expansíveis de forma a responder às necessidades resultantes do reforço das medidas de segurança que se impõem em caso de ameaça acrescida.

Emendar como se segue a prática recomendada 3.11.1:

3.11.1 — *Prática recomendada.* — As autoridades públicas deverão:

- a) Em conjunto com os armadores e as autoridades portuárias, adoptar certas medidas necessárias, tais como:
 - i) Um método de desembaraço individual e contínuo dos passageiros e bagagens;
 - ii) Um sistema que permita aos passageiros identificar e retirar rapidamente as suas bagagens verificadas, logo que estas se encontrem nos lugares onde podem ser reclamadas;
 - iii) Certificar-se de que existem instalações e serviços que respondam às necessidades dos passageiros idosos ou deficientes;
- b) Garantir que as autoridades portuárias tomem todas as medidas para que:
 - i) Seja fornecido aos passageiros e às suas bagagens o acesso fácil e rápido de e para os meios de transporte locais;
 - ii) Os locais onde a tripulação pode ser eventualmente chamada para diver-

os controlos sejam facilmente acessíveis e tão próximos quanto possível uns dos outros.

Introduzir como se segue as novas práticas recomendadas 3.11.2, 3.11.3, 3.11.4 e 3.11.5:

3.11.2 — *Prática recomendada.* — Deverão ser tomadas medidas que assegurem aos deficientes auditivos e visuais uma fácil compreensão de todas as informações necessárias respeitantes ao transporte e à segurança.

3.11.3 — *Prática recomendada.* — Os locais reservados no cais principal para idosos e deficientes serem acolhidos ou esperarem deverão situar-se nas proximidades das entradas principais e ser claramente referenciados por sinais apropriados. Os trajectos de acesso deverão estar livres de obstáculos.

3.11.4 — *Prática recomendada.* — Desde que o acesso aos transportes públicos seja limitado, devem ser feitos todos os esforços para oferecer serviços de transporte acessíveis, a preços razoáveis, adoptando os já existentes ou previstos, ou oferecendo serviços de transporte especiais aos passageiros que tenham incapacidade motora.

3.11.5 — *Prática recomendada.* — Deverão estar previstos nos cais e a bordo dos navios instalações apropriadas para permitir o embarque e desembarque, em segurança, dos passageiros idosos ou deficientes.

Emendar como se segue a norma 3.16.7:

3.16.7 — *Norma.* — De uma maneira geral, os funcionários dos serviços de imigração só deverão sujeitar os passageiros em cruzeiro a um interrogatório pessoal por razões de segurança e para verificação da identidade e admissibilidade.

Emendar como se segue a norma 3.17.1:

3.17.1 — *Norma.* — Salvo por razões de segurança, um passageiro em trânsito que permaneça no navio em que chegou e parta no mesmo não deverá ser normalmente submetido ao controlo de rotina pelas autoridades públicas.

Introduzir como se segue uma nova secção 5 G:

G — Comissões nacionais de facilitação

5.13 — *Prática recomendada.* — Cada Governo Contratante deverá, sempre que julgue uma tal medida necessária e apropriada, estabelecer um programa nacional de facilitação do transporte marítimo baseado nas disposições de facilitação do presente anexo e velar para que o objectivo do seu programa nacional de facilitação seja adoptar todas as medidas práticas possíveis para facilitar o movimento de navios, cargas, tripulações, passageiros, correio e provisões de bordo, eliminando os obstáculos e atrasos inúteis.

5.14 — *Prática recomendada.* — Cada Governo Contratante deverá criar uma comissão nacional de facilitação do transporte marítimo ou um organismo de coordenação nacional análogo, com vista a encorajar a adopção e implementação de medidas de simplificação entre os diferentes ministérios, instituições e outros organismos que se

ocupam ou estão encarregados dos diversos aspectos do tráfego marítimo internacional assim como as autoridades portuárias, armadores e operadores.

Nota. — Quando da criação de uma comissão nacional de facilitação do transporte marítimo ou de um organismo de coordenação nacional análogo, os Governos Contratantes são convidados a ter em conta as directivas anunciadas na circular FAL.5/Circ.2.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 239/92

de 29 de Outubro

Considerando a necessidade de transpor para a ordem jurídica interna as Directivas do Conselho n.ºs 66/404/CEE, de 14 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Directivas n.ºs 69/64/CEE, de 18 de Fevereiro, 88/332/CEE, de 13 de Junho, e 71/161/CEE, de 30 de Março, com a alteração introduzida pela Directiva n.º 73/13/CEE, de 4 de Dezembro, relativas à comercialização de materiais florestais de reprodução com o objectivo de produção de madeira e às normas de qualidade exterior dos materiais florestais de reprodução comercializados no interior da Comunidade;

Considerando o interesse em incluir neste diploma as espécies florestais que revestem particular interesse para a arborização em Portugal;

Considerando que a regeneração das florestas assim como a criação de novas arborizações necessitam de uma quantidade crescente de materiais florestais de reprodução de alta qualidade genética;

Considerando a necessidade de definir as condições de comercialização dos materiais florestais de reprodução que desempenham um papel importante nas arborizações destinadas à produção de madeira e de garantir a qualidade genética desses materiais florestais, bem como a sua identificação aquando da comercialização:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas do Conselho n.ºs 66/404/CEE, de 14 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Directivas do Conselho n.ºs 69/64/CEE e 88/332/CEE, de 18 de Fevereiro e 13 de Junho, respectivamente, e a Directiva do Conselho n.º 71/161/CEE, de 30 de Março, com as alterações introduzidas pela Directiva do Conselho n.º 73/13/CEE, de 4 de Dezembro, relativas à comercialização dos materiais florestais de reprodução e às normas de qualidade exterior dos materiais florestais de reprodução comercializadas no interior da Comunidade.

Art. 2.º As normas técnicas de execução do presente diploma são objecto de portaria conjunta dos Ministros da Agricultura e do Comércio e Turismo.

Art. 3.º Para efeitos do presente diploma a autoridade nacional é a Direcção-Geral das Florestas, a quem compete, nomeadamente:

- Certificar os materiais florestais de reprodução de acordo com o esquema de certificação de sementes e plantas a estabelecer nos termos do artigo anterior;
- Assegurar a fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente diploma e do referido no artigo anterior, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Art. 4.º — 1 — As infracções às normas técnicas referidas no artigo 2.º do presente diploma constituem contra-ordenações puníveis com coima, a aplicar pelo director-geral das Florestas, cujo montante mínimo é de 500\$ e máximo de 500 000\$.

2 — As coimas aplicáveis às pessoas colectivas poderão elevar-se até ao montante máximo de:

- a) 6 000 000\$, em caso de dolo;
- b) 3 000 000\$, em caso de negligência.

Art. 5.º O produto das coimas reverte:

- a) Em 30% para a Direcção-Geral das Florestas;
- b) Em 10% para a entidade autuante;
- c) Em 60% para o Estado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Agosto de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 8 de Outubro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Outubro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 240/92

de 29 de Outubro

O Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial (LNETI), criado pelo Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro, no âmbito do então Ministério da Indústria e Tecnologia, é um organismo de investigação, desenvolvimento e demonstração com o objectivo fundamental de contribuir para a modernização das empresas industriais e de serviços e do sistema tecnológico que as apoia.

O seu enquadramento organizativo, que data, nas suas linhas mestras, de 1 de Setembro de 1979 (Decreto-Lei n.º 361/79), com um ligeiro ajustamento em 17 de Julho de 1985 (Decreto-Lei n.º 272/85), mostra-se inadequado a uma eficaz resposta às exigências de competitividade e qualidade científicas e tecnológicas que actualmente se colocam aos organismos de I&D, cuja primeira prioridade é a investigação sob contrato, designadamente no mercado europeu. Isto diz respeito não só à estrutura científica e técnica mas também ao modelo gestor.

Os objectivos do organismo foram sendo redimensionados, apontando para a necessidade da sua adaptação institucional a um modelo de tipo empresarial, embora sem perder de vista a sua vocação para a prossecução de funções próprias do Estado. Com efeito, cabem-lhe responsabilidades decisivas em áreas cruciais da modernização, não só desenvolvendo produtos e tecnologias mas também intensificando a assistência tecnológica, fomentando e participando na criação de novas empresas e de unidades tecnológicas, objectivos prioritários em que a criatividade e a inovação podem ser determinantes.

Por outro lado, cabem ainda ao organismo importantes missões de interesse público no desenvolvimento e adaptação de novas tecnologias, na defesa e valorização do ambiente, na promoção da qualidade e *design* e na prestação de serviços especializados, tendo em vista a defesa do cidadão e a melhoria da qualidade de vida.

Aliás, a sua desejável participação activa nos programas estruturais de apoio à indústria, a sua contribuição para os diversos programas comunitários e a liderança do subsistema tecnológico da modernização industrial levam a que o LNETI venha a modificar os seus moldes de actuação, privilegiando os contratos de desenvolvimento empresarial, a formação altamente especializada e a assistência tecnológica às empresas e reforçando cada vez mais as suas ligações com outras entidades, igualmente comprometidas no processo de investigação e de modernização social e económica.

Na redefinição dos objectivos do organismo, importa relevar a sua acção no sentido do desenvolvimento das acções de I&D pelo sector privado, competindo-lhe, em especial:

Dinamizar o seu relacionamento empresarial, reforçando as ligações contratuais com as empresas, associações empresariais, universidades, instituições públicas ou privadas e organismos comunitários e internacionais;

Participar em sociedades de capital de risco, em empresas de tecnologia avançada e em *joint-ventures* com empresas europeias;

Alargar a sua acção na criação e desenvolvimento de centros tecnológicos, institutos de novas tecnologias, escolas tecnológicas e outras formas de fortalecimento de I&D no sector privado;

Participar no Sistema Nacional de Gestão da Qualidade, reforçando a sua articulação com os organismos e entidades ligados à qualidade industrial.

O tipo de actuação que se pretende tem de ser compatibilizado com as regras de gestão dos serviços públicos, sem prejuízo da adopção de uma postura agressiva face ao mercado do sector empresarial, respondendo aos desafios que se colocam ao Instituto. Importa ainda que os benefícios da exploração dos seus produtos e tecnologias sejam reinvestidos racionalmente, reforçando a sua capacidade para dinamizar no País o mercado tecnológico e assegurando, com criatividade e competitividade, a sua presença no mercado europeu.

A acção a desenvolver não se circunscreve, pois, ao exercício e desenvolvimento das funções próprias da investigação, laboratoriais, e de transposição dos respectivos produtos para o mercado, pelo que importa adotar para o organismo designação que melhor se adequa ao fim que efectivamente visa prosseguir.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial (LNETI), criado pelo Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro, passa a designar-se Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial (INETI), mantendo-se sujeito a todas as disposições legais que o vinham regendo.

2 — O presente diploma é, para todos os efeitos, título bastante para a alteração da designação, nomea-

damente em actos, contratos e registos em que figure o nome «INETI».

Art. 2.º — 1 — A estrutura orgânica bem como o regime de pessoal são objecto de decreto regulamentar.

2 — O quadro de pessoal e a organização interna do INETI são objecto de portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia.

Art. 3.º — 1 — Para a prossecução das suas atribuições pode o INETI:

- a) Dinamizar a constituição e participar em *joint-ventures* com empresas e associações empresariais e profissionais destinadas ao desenvolvimento de actividades de I&D a nível regional;
- b) Associar-se com entidades do sector privado e cooperativo, designadamente centros tecnológicos, associações empresariais, universidades e escolas tecnológicas, para a gestão e exploração de serviços ou unidades que o constituem;
- c) Propor a transferência ou cedência da exploração de serviços que o integrem a outros departamentos do sector público, a entidades privadas de reconhecida idoneidade ou ainda a sociedades de capitais públicos ou mistos que para o efeito constitua;
- d) Propor a reestruturação de unidades orgânicas que o integrem, a fim de que as respectivas actividades fiquem sujeitas às normais leis do mercado e da concorrência.

2 — Os actos previstos no número anterior podem compreender a transferência de património e de pessoal.

Art. 4.º — 1 — A transferência ou afectação de património é feita a título definitivo ou temporário.

2 — A transferência a título definitivo pode ser feita por venda, realização de capital social ou suprimentos.

3 — A afectação a título temporário pode ser feita em qualquer modalidade admitida em direito civil e comercial.

4 — A transferência ou afectação referida nos números anteriores pode sujeitar os proprietários ou exploradores dos bens à utilização destes por outras entidades, nos termos que sejam definidos no respectivo contrato.

Art. 5.º — 1 — Quando haja lugar à transferência definitiva de serviços, unidades ou bens patrimoniais, pode igualmente ser transferido para a entidade receptora o pessoal a eles afecto, o qual constará de lista nominativa elaborada para o efeito, sendo o quadro do INETI reduzido de igual número de lugares, com respeito pelo normal desenvolvimento da carreira dos funcionários que nele permaneçam.

2 — A transferência do pessoal, quando efectuada para entidades cujos trabalhadores não estejam sujeitos ao regime da função pública, só pode efectuar-se com a concordância, por escrito, da entidade receptora e do funcionário e tem por efeito a extinção do vínculo à função pública, sem dependência de quaisquer outras formalidades.

3 — Os funcionários em relação aos quais não se verifique qualquer das concordâncias previstas no número anterior são constituídos em excedentes e integrados no quadro de efectivos interdepartamentais (QEI).

Art. 6.º — 1 — Quando haja lugar à exploração de serviço, unidade ou bens patrimoniais do INETI por

outras entidades, o pessoal a eles afecto desempenhará as suas funções na entidade exploradora em regime de requisição, sem limite de prazo.

2 — A requisição é dada por finda quando o serviço, unidade ou bens patrimoniais regressem ao regime de exploração pelo INETI.

3 — A requisição não prejudica os direitos do funcionário na sua carreira.

Art. 7.º O pessoal integrado na carreira de investigação científica do quadro do INETI que se encontre na situação prevista no artigo anterior pode:

- a) Requerer, nos prazos legais, a prestação das provas para acesso na carreira ou a apresentação dos relatórios curriculares, sendo toda a tramitação, classificação e actos posteriores aos mesmos assegurados pelos órgãos competentes do INETI;
- b) Solicitar a suspensão dos prazos previstos na lei para apresentação dos relatórios curriculares ou prestação de provas.

Art. 8.º As medidas previstas no presente diploma que envolvam a transferência definitiva ou temporária de serviços, unidades ou bens patrimoniais são estabelecidas por decreto regulamentar, que definirá:

- a) Os activos e passivos a transferir, o respectivo título e os seus valores;
- b) O número de pessoas a transitar com os serviços, unidades ou bens e respectivo título;
- c) Os lugares a extinguir no quadro do INETI.

Art. 9.º — 1 — A reestruturação de serviços que integrem o INETI prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º é efectuada mediante decreto regulamentar.

2 — Quando da reestruturação resulte, nomeadamente nos casos de extinção de unidades orgânicas, a constituição de pessoal em excedente, será este integrado no QEI, sem prejuízo da sua colocação noutros serviços ou organismos da Administração Pública, mediante a utilização dos instrumentos de mobilidade prevista na lei.

Art. 10.º — 1 — Com a entrada em vigor do presente diploma são dadas por findas as comissões de serviço do presidente e do vice-presidente do LNETI.

2 — As comissões de serviço do restante pessoal dirigente do INETI cessam com a entrada em vigor da portaria que aprove o respectivo quadro de pessoal.

Art. 11.º — 1 — Com a entrada em vigor da portaria que define a estrutura de serviços e o quadro de pessoal do INETI consideram-se revogados os Decretos-Leis n.ºs 361/79, de 1 de Setembro, e 272/85, de 17 de Julho.

2 — Mantém-se em vigor a legislação relativa a carreiras próprias do quadro do INETI.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Agosto de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Luís Filipe Alves Monteiro*.

Promulgado em 8 de Outubro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Outubro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Decreto-Lei n.º 241/92**

de 29 de Outubro

Os Estatutos da Universidade do Algarve, recentemente aprovados, integraram nesta Universidade as escolas superiores que constituíam o Instituto Politécnico de Faro, de acordo, aliás, com a faculdade prevista no n.º 3 do artigo 14.º da Lei de Bases do Sistema Educativo.

Torna-se necessária, portanto, a criação de um enquadramento legal adequado à nova realidade, não só em termos de património como de meios humanos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Instituto Politécnico de Faro, criado pelo Decreto-Lei n.º 513-T/79, de 26 de Dezembro.

Art. 2.º — 1 — O pessoal em serviço no Instituto Politécnico de Faro à data da entrada em vigor do presente diploma transita para a Universidade do Algarve, independentemente de quaisquer formalidades.

2 — A transição faz-se na categoria e com tipo de vinculação que o pessoal tenha nesta mesma data.

Art. 3.º — 1 — O património próprio do Instituto Politécnico de Faro transita para a titularidade da Universidade do Algarve, constituindo este diploma título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

2 — O património afecto ao Instituto Politécnico de Faro passa a considerar-se afecto à Universidade do Algarve, independentemente de quaisquer formalidades.

Art. 4.º A Universidade do Algarve continua a dispor do quadro de pessoal constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 373/88, de 17 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Setembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *António Fernando Couto dos Santos*.

Promulgado em 8 de Outubro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Outubro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 242/92

de 29 de Outubro

O regime jurídico de direcção, administração e gestão dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 172/91, de 10 de Maio, institucionaliza nas escolas e áreas escolares o cargo de director executivo, órgão de administração e gestão ao qual compete a execução das orientações emanadas da Administração e do conselho de escola e a gestão corrente do estabelecimento de ensino.

Ao director executivo e aos adjuntos que com ele colaboram é, pois, cometido um largo quadro de competências, cujo exercício, implicando elevado nível de esforço e responsabilidades acrescidas, importa remunerar adequadamente.

Para tanto, prevê-se agora a atribuição ao director executivo e aos adjuntos de suplementos remuneratórios, variáveis em função do número de alunos. Pretende-se dessa forma reflectir a necessária distinção relativamente ao mero exercício de funções docentes, em consonância com o perfil profissional exigido e o conteúdo desses cargos, em termos de assegurar o desenvolvimento coerente do novo modelo de gestão das escolas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Pelo exercício das funções de director executivo e de adjunto dos estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo básico é atribuído um suplemento remuneratório, variável em função do número de alunos da escola ou área escolar onde exercer funções.

2 — O suplemento remuneratório referido no número anterior é calculado em função do valor fixado para o índice 100 da escala indicária do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, previsto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro, de acordo com as percentagens constantes do quadro anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3 — O somatório da remuneração base com o suplemento remuneratório tem como limite máximo o vencimento correspondente ao de director de serviços.

Art. 2.º Os directores executivos e os adjuntos exercem funções em regime de isenção de horário, não lhes podendo ser abonada retribuição por serviço docente extraordinário.

Art. 3.º À actualização do vencimento do director executivo e adjuntos devida por progressão na carreira aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Setembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *António Fernando Couto dos Santos*.

Promulgado em 8 de Outubro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Outubro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Quadro anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 242/92

	Suplemento remuneratório (percentagem)
Director executivo:	
Escolas e áreas escolares com menos de 2000 alunos	50
Escolas e áreas escolares com mais de 2000 alunos	70
Adjunto	30

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**Decreto-Lei n.º 243/92**

de 29 de Outubro

Deliberou o Governo aprovar a localização da nova ponte rodoviária do Tejo na região de Lisboa.

Encontram-se, do mesmo modo, definidos os traçados da rede viária que constituirá o complexo de acessos à nova ponte.

Importa agora criar as condições para que, pela ocupação dos terrenos necessários a esses acessos, se impeça que se inviabilize ou se dificulte o processo de preparação e execução das obras.

Assim, e independentemente da necessidade de legislar sobre a transformação do uso do solo e as resultantes mais-valias na área de impacte da nova ponte, decidiu o Governo, desde já, aprovar o presente diploma, que visa constituir, por servidão, uma zona *non aedificandi* que permita a construção e garanta a protecção próxima aos futuros traçados rodoviários de acesso à nova ponte sobre o Tejo.

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Para os efeitos do presente diploma, o traçado preliminar da nova ponte sobre o Tejo em Lisboa e complexo rodoviário a ela associado é o que consta da planta anexa ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — 1 — Em relação ao conjunto viário referido no artigo anterior, ficam definidas zonas de servidão *non aedificandi*, com os limites estabelecidos nos números seguintes.

2 — Desde a entrada em vigor do presente diploma até à aprovação da planta parcelar do projecto de execução, a zona de servidão terá a extensão de 200 m para cada lado do eixo do traçado na margem sul do rio Tejo e de 100 m para cada lado do eixo do traçado na margem norte do rio Tejo, incluindo, em ambos os casos, os ramos dos nós rodoviários.

3 — Após a publicação da planta parcelar do projecto de execução, os limites de servidão passarão a ser os seguintes:

- a) Edifícios: 40 m a contar do limite das plataformas das rodovias, dos ramos dos nós e dos ramares de acesso e ainda das praças de portagem e das zonas de serviço, se a elas houver lugar, e nunca menos de 20 m a partir da zona da estrada;
- b) Instalações de carácter industrial ou similar, nomeadamente fábricas, garagens, armazéns, hotéis, restaurantes e estabelecimentos congêneres, e, bem assim, recintos de culto ou de espectáculo e aquartelamentos: 70 m a contar dos limites de plataforma considerados na alínea anterior e nunca menos de 50 m a partir da zona da estrada.

4 — A planta a que se refere o número anterior é publicada em conjunto com as bases da concessão.

Art. 3.º Nas zonas de servidão a que se refere o artigo anterior são proibidas as acções que se traduzam em operações de loteamento, obras de urbanização, construção, reconstrução ou ampliação de edifícios, aterros, escavações ou perfurações e quaisquer outras obras que provoquem alterações do estado físico dos terrenos.

Art. 4.º São nulos os actos praticados em violação do disposto no artigo anterior.

Art. 5.º Verificada a violação ao disposto no presente diploma, deve a Junta Autónoma de Estradas, a Administração do Porto de Lisboa ou os órgãos legalmente competentes do município onde se situe o imóvel proceder ao imediato embargo das obras e, se

for caso disso, à demolição de qualquer construção aí implantada, imputando-se os respectivos encargos ao infractor, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no presente diploma ou noutros igualmente aplicáveis.

Art. 6.º O GATTEL fornecerá às câmaras municipais e demais entidades competentes nos domínios do ordenamento do território, ambiente e recursos naturais e da administração portuária, no prazo de 15 dias contado da entrada em vigor do presente diploma, os elementos, designadamente topográficos, à escala adequada, que permitam a rigorosa identificação da zona de servidão *non aedificandi* definida pelo presente diploma.

Art. 7.º Serão objecto de expropriação, nos termos da legislação aplicável, os bens e direitos que se situem ou incidam sobre as áreas necessárias à execução das obras.

Art. 8.º — 1 — Quando o facto não seja punível mais gravemente ao abrigo de outra disposição legal, a violação do disposto no artigo 3.º constitui contra-ordenação, punível com coima de 100 000\$ a 500 000\$, tratando-se de pessoa singular, sendo elevado para 6 000 000\$ o limite máximo, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

2 — As contra-ordenações podem ainda determinar, quando a gravidade da infracção o justifique, a aplicação das seguintes sanções acessórias:

- a) A apreensão dos objectos pertencentes ao agente que tenham sido utilizados como instrumentos no cometimento da infracção;
- b) A interdição do exercício, até ao máximo de dois anos, da profissão ou actividade conexas com a infracção praticada.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

4 — Sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades, são competentes para a instrução das contra-ordenações e aplicação das respectivas coimas os serviços competentes das câmaras municipais em cuja área for praticada a infracção, a Junta Autónoma de Estradas e a Administração do Porto de Lisboa.

5 — A entidade que instaurar o processo contra-ordenacional notificará desse facto as restantes entidades competentes referidas no número anterior.

6 — O produto das coimas reverte em 60% para o Estado e em 40% para a entidade que instruir o processo.

Art. 9.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Agosto de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José Manuel Nunes Liberato* — *Álvaro José Brilhante Laborinho* *Lúcio* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego* — *João Prates Bebiano*.

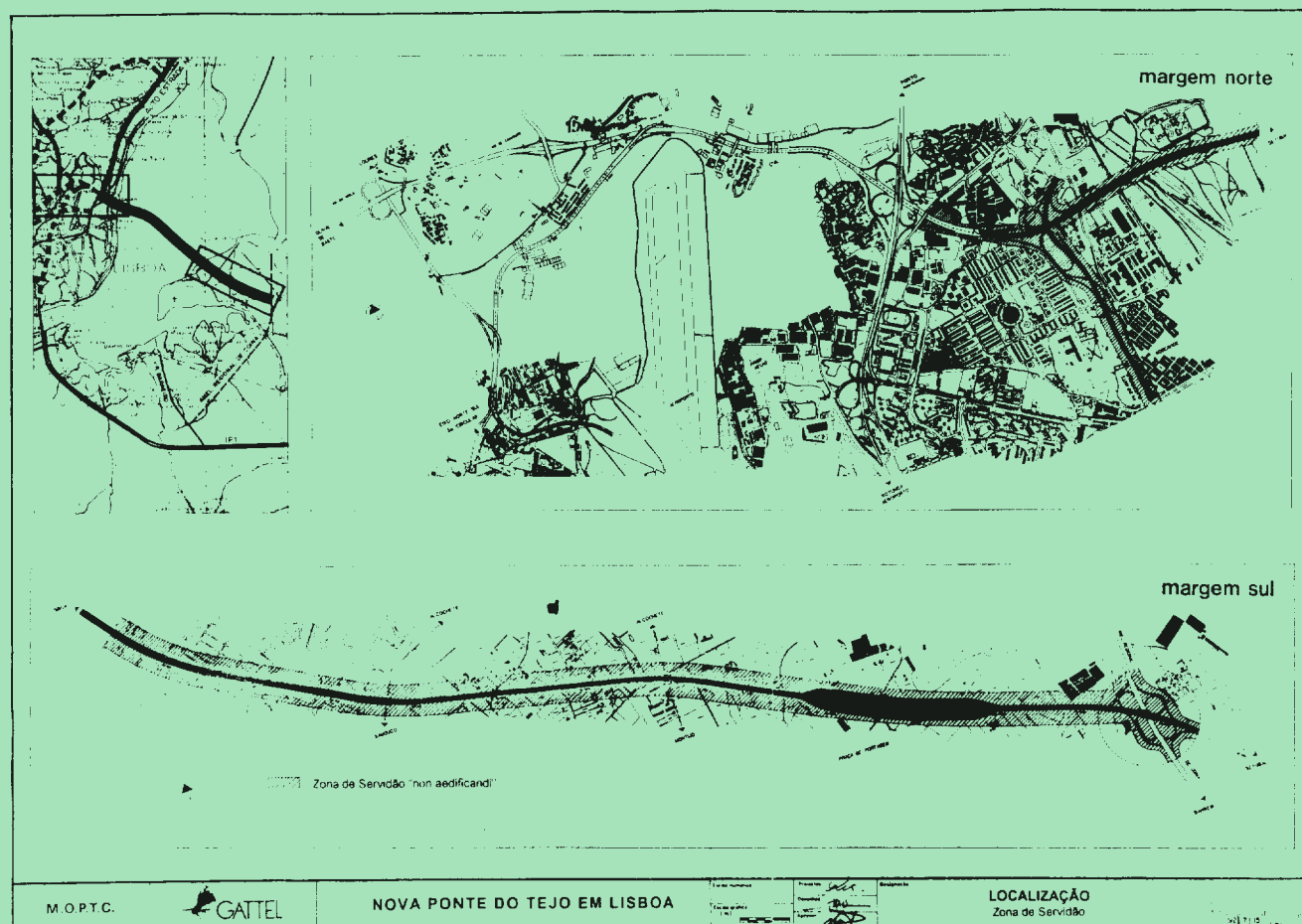
Promulgado em 14 de Outubro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Outubro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 244/92

de 29 de Outubro

O Decreto de 10 de Fevereiro de 1894, ao abrigo do qual se constituíram as câmaras de comércio e indústria existentes no nosso país, há muito que não serve, até por evidente desajustamento face ao texto constitucional, como instrumento que permita a existência de novas câmaras.

Continua, porém, esta figura a firmar-se como necessária, quer na prestação de serviços no âmbito do comércio externo (como é o caso de certas certificações e da arbitragem) quer no comércio interno, neste caso na prossecução de tarefas, também de interesse para a economia nacional, que lhe sejam atribuídas e que melhor possam ser asseguradas por entidades representativas dos interessados directos.

Na tradição nacional, as câmaras de comércio e indústria tiveram sempre como suporte associações empresariais de direito privado. Por essa razão, optou-se agora também pela possibilidade de reconhecimento destas como câmaras de comércio e indústria, desde que, pelo seu grau de representatividade, implantação territorial, estruturas materiais e humanas e prévio reconhecimento como instituições de utilidade pública, reúnam as condições necessárias para poderem exercer

eficazmente as funções que, genérica ou casuisticamente, o Governo lhes entenda conferir.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Definição

As câmaras de comércio e indústria são pessoas colectivas de utilidade pública que se regem pelas disposições do presente diploma, seus regulamentos e respectivos estatutos.

Artigo 2.º

Membros

1 — As câmaras de comércio e indústria são constituídas por pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que no território nacional exerçam, directa ou indirectamente, actividades de natureza económica.

2 — Poderão também ser membros das câmaras de comércio e indústria instituições ou outros organismos que, não prossequindo fins lucrativos e não tendo natureza política, exerçam a sua actividade em domínios que, directa ou indirectamente, se prendam ou influenciem a actividade dos agentes económicos.

Artigo 3.º

Atribuições

São funções principais das câmaras de comércio e indústria:

- a) A defesa dos interesses e representação dos seus associados a nível local, nacional ou internacional;
- b) A colaboração com a administração central, regional ou local na prossecução do interesse público;
- c) A prestação de serviços aos seus associados e aos agentes económicos em geral, dentro do seu âmbito.

Artigo 4.º

Competências

No exercício das suas funções compete, designadamente, às câmaras de comércio e indústria:

- a) Relacionar-se e colaborar com os organismos congéneres nacionais ou estrangeiros, podendo representar estes em Portugal, e ainda com quaisquer entidades que promovam o desenvolvimento das relações comerciais com o País;
- b) Exercer actividades de interesse público e gerir ou participar na gestão de estabelecimento ou de infra-estruturas destinadas ao serviço dos agentes económicos ou de interesse para a economia nacional ou regional, nos termos em que tais missões lhes venham a ser confiadas e sejam aceites;
- c) Emitir certificados e outros documentos necessários ao desenvolvimento das relações económicas nos termos que, para cada câmara e em cada caso, vier a ser definido;
- d) Intervir, sempre que para tal sejam solicitadas, em diferendos comerciais entre associados, entre associados e outros ou ainda entre não associados, podendo instituir, para o efeito, centros de arbitragem nos termos da lei;
- e) Promover, por intermédio de adequados programas de formação, o desenvolvimento profissional e cultural dos seus associados ou de terceiros, podendo, para o efeito, criar centros de formação;
- f) Em geral, prestar serviços aos agentes económicos, nomeadamente no âmbito do comércio externo e na promoção das exportações.

Artigo 5.º

Reconhecimento

1 — As câmaras de comércio e indústria serão reconhecidas por portaria conjunta dos ministros com a tutela dos sectores do comércio e da indústria.

2 — Pode o Governo reconhecer como câmaras de comércio e indústria associações empresariais já existentes que, desenvolvendo de modo relevante a sua actividade, possam prosseguir os fins do presente diploma.

3 — A área territorial em que cada câmara de comércio e indústria exercerá as suas atribuições será definida pela portaria que a reconhecer e compreendendo no mínimo, a área do município da sede.

Artigo 6.º

Denominação

1 — A denominação das câmaras de comércio e indústria consistirá na expressão «Câmara de Comércio e Indústria», aditada do nome da localidade ou região em que se encontre implantada, de acordo com a área territorial que lhe for definida, nos termos do n.º 3 do artigo anterior, não podendo confundir-se com nenhuma outra pré-existente.

2 — No caso do disposto no n.º 2 do artigo anterior, tem a associação reconhecido a faculdade de adotar, conjuntamente com a sua anterior denominação, a expressão «Câmara de Comércio e Indústria».

Artigo 7.º

Critérios

Os critérios em que assenta o reconhecimento das câmaras de comércio e indústria são os seguintes:

- a) Âmbito de representatividade adequado em função de um número de associados não inferior a 500;
- b) Implantação territorial;
- c) Grau de desenvolvimento económico da área de implantação;
- d) Estruturas materiais e humanas;
- e) Serviços prestados ou que se proponham prestar;
- f) Existência na mesma área territorial de outra câmara de comércio e indústria;
- g) Estatuto de pessoa colectiva de utilidade pública da associação.

Artigo 8.º

Pedido de reconhecimento

1 — O pedido de reconhecimento deverá ser dirigido aos ministros com a tutela do comércio e da indústria e remetido a um dos gabinetes, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Cópia autenticada dos estatutos da pessoa colectiva a reconhecer ou exemplar do *Diário da República* que os contenha;
- b) Lista de associados ou aderentes, com indicação dos respectivos domicílios e sectores de actividade;
- c) No caso de associação já existente, relatório de actividades e serviços desenvolvidos no último ano;
- d) Programa de actividades e serviços que se vissem desenvolver;
- e) Documento comprovativo da declaração de utilidade pública.

2 — Tendo em vista a apreciação e decisão, poderão ser solicitados aos requerentes elementos complementares, bem como ser suscitada a audição de entidades administrativas ou outras da área territorial em causa.

Artigo 9.º

Organismos de cúpula

As câmara de comércio e indústria poderão constituir organismos de cúpula, a nível nacional ou regional, nos quais poderão delegar parte das suas funções, precedida essa delegação de necessária autorização, no caso de se tratar de funções públicas delegadas.

Artigo 10.º

Vinculação

No exercício de funções delegadas pela Administração Pública, ficam as câmaras de comércio e indústria e as entidades a que se refere o artigo anterior vinculadas à prestação de serviços a todos os agentes económicos da sua área territorial, independentemente de serem ou não seus associados.

Artigo 11.º

Cessação do reconhecimento

1 — Podem os ministros com a tutela do comércio e da indústria, por portaria conjunta, retirar a qualidade da câmara de comércio e indústria a quem ela haja sido atribuída quando deixem de verificar-se os pressupostos e requisitos exigidos pelo presente diploma.

2 — No caso de fusão ou transformação de associação reconhecida, a manutenção da sua qualidade de câmara de comércio e indústria poderá manter-se nos termos inicialmente concedidos se, por portaria conjunta dos ministros com a tutela do comércio e da indústria, for verificada a permanência dos pressupostos a que se refere o artigo 7.º e dentro da mesma área territorial.

Artigo 12.º

Uso indevido da denominação

1 — Fica vedado a qualquer entidade cujo reconhecimento não obedeça ao disposto no presente diploma o uso da denominação «Câmara de Comércio e Indústria» ou «Câmara de Comércio».

2 — As entidades que não detenham a qualificação de câmara de comércio e indústria e que usem essa denominação deverão proceder à sua alteração no prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, salvo se, dentro do mesmo prazo, lhes vier a ser reconhecida aquela qualidade.

3 — O disposto no n.º 1 não é aplicável às pessoas colectivas constituídas com a finalidade de fomentar o comércio bilateral com determinados países ou com países de determinada área geográfica.

Artigo 13.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto de 10 de Fevereiro de 1894.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Julho de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Álvaro José Brilhante Laborinho* *Lúcio* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 8 de Outubro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Outubro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$+IVA; preço por linha de anúncio, 178\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias a data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 202\$00 (IVA INCLUIDO 5%)

MODERNIZAR, SIMPLIFICAR,
PRATICAR QUALIDADE



DIA NACIONAL DA
DESBUROCRATIZAÇÃO

SM

29 OUTUBRO 92

Qualidade
em Serviços Públicos